



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 16004.000147/2009-46
Recurso n° 510.771 Voluntário
Acórdão n° **2801-01.720 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOÃO ANTONIO DUSSO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

DECADÊNCIA. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO. DOLO, FRAUDE OU SIMULAÇÃO.

Em caso de dolo fraude ou simulação, a contagem do prazo decadencial do direito de a Fazenda Nacional proceder ao lançamento rege-se pelo art. 173, inciso I, do CTN, que prevê como termo inicial de contagem desse prazo o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. CONTAS BANCÁRIAS EM NOME PRÓPRIO E DE TERCEIRO.

Presume-se a omissão de rendimentos quando o titular de conta bancária, bem como dos recursos depositados em contas de terceiro, regularmente intimado, não prova, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados (art. 42, caput e § 5º, da Lei nº 9.430, de 1996, com a redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002).

PRESUNÇÕES LEGAIS RELATIVAS. ÔNUS DA PROVA.

As presunções legais relativas obrigam a autoridade fiscal a comprovar, tão-somente, a ocorrência das hipóteses sobre as quais se sustentam as referidas presunções, atribuindo ao contribuinte o ônus de provar que os fatos concretos não ocorreram na forma como presumidos pela lei.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. SÚMULA CARF Nº 26.

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. EXIGÊNCIA.

Procedente a exigência da multa de ofício no percentual de 150%, quando devidamente configurado o evidente intuito de fraude, definido nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 1964.

Preliminares Rejeitadas.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas, e no mérito, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Amarylles Reinaldi e Henriques Resende, Sandro Machado dos Reis, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Eivanice Canário da Silva.

Relatório

Mediante Auto de Infração, às fls. 34/43, formalizou-se exigência de Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), relativa aos anos-calendários 2003, 2004 e 2005, no valor total de R\$ 589.939,67, incluídos a multa de ofício qualificada (150%) e os juros de mora, estes calculados até 31/03/2009.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação, bem como do Termo às fls. 04/33, a fiscalização apurou omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados (nos anos de 2003, 2004 e 2005) em contas de depósito ou de investimento, mantidas em instituições financeiras, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, por meio de documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

Os valores tributáveis encontram-se discriminados no Auto de Infração, às fls. 40/42 dos autos.

Inconformado com a exigência da qual tomou ciência em 14/04/2009, conforme AR - Aviso de Recebimento à fl. 614, o contribuinte apresentou, em 14/05/2009, por meio de seu procurador, a impugnação às fls. 616/634, argumentando, em síntese, que:

- independentemente da norma legal aplicável ao caso (art. 150, § 4º, ou art. 173, inciso I – ambos do CTN), o lançamento estaria fulminado pela decadência;

- teria ocorrido erro na identificação do sujeito passivo, posto que a movimentação bancária seria de empresas e não do autuado, vale dizer, não haveria prova de que o autuado teria participado de suposto esquema de sonegação;

- a autuação por omissão de receitas baseou-se em mera presunção, sem qualquer outro tipo de averiguação, prova ou fato concreto, pois seria necessária a comprovação da existência de acréscimo patrimonial.

Após apreciar a lide, em decisão unânime, a 6ª Turma de Julgamento da DRJ/São Paulo II (SP), rejeitou as preliminares suscitadas, e julgou procedente o lançamento. Transcritas, a seguir, as ementas constantes do Acórdão DRJ/SPOII nº 17-33.517, de 22/07/2009, às fls. 647/656:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF

Ano-calendário: 2003, 2004, 2005

PRELIMINAR DECADÊNCIA.

Configurado, no presente caso, o dolo, consistente na tentativa do contribuinte em evitar o conhecimento, por parte do Fisco, da ocorrência do fato gerador do imposto, o prazo para que a Fazenda Nacional exerça o direito da constituição do crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado. Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO.

Existindo nos autos elementos que identificam o beneficiário de depósitos bancários não há como prosperar a alegação de erro na identificação do sujeito passivo. Preliminar rejeitada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

A presunção legal de omissão de rendimentos autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular das contas bancárias ou o real beneficiário dos depósitos, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em suas contas de depósitos ou de investimentos.

APLICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A aplicação da multa de ofício decorre de expressa previsão legal, tendo natureza de penalidade por descumprimento da obrigação tributária e, presentes na conduta do contribuinte as condições que, propiciaram a majoração da multa de ofício, pela caracterização do dolo, mantém-se a multa qualificada no percentual de 150%.

Impugnação Improcedente.

Crédito Tributário Mantido.

Cientificado da decisão de primeira instância em 17/08/2009, conforme documento à fl. 659, o contribuinte, interpôs, em 16/09/2009, por meio de seus advogados, o

Recurso Voluntário às fls. 660/677, apresentando, basicamente, a mesma argumentação posta na impugnação ao lançamento. Todavia, acrescentou em sua defesa que:

- a decisão recorrida reconheceu a divergência sobre o tema na doutrina e na jurisprudência, mas não conseguiu afastar a tese decadencial arguida pelo defendente;

- a argumentação esposada no auto de infração de que “algumas” despesas particulares foram suportadas pela movimentação bancária em análise é frágil, mesmo porque, não houve qualquer acréscimo patrimonial na pessoa física ou na pessoa jurídica;

- embora tenha sido realizado um minucioso trabalho investigativo, o recorrente não foi citado em nenhum momento, não integrando o núcleo do suposto esquema de sonegação, razão pela qual no rol das pessoas físicas não consta o nome do recorrente como denunciado, restando patente que sempre agiu como mero procurador, não integrando esquema algum;

- o extenso trabalho fiscal não demonstrou uma linha sequer sobre qualquer aumento patrimonial, baseando-se, portanto, a autuação por omissão de receitas, em mera presunção.

Ao final de seu recurso, requer seja dado provimento ao seu recurso, reconhecendo-se a improcedência do lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso em julgamento foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

- Da preliminar de decadência

Sustenta o recorrente que, em se considerando os ditames do art. 150, § 4º, ou mesmo o que estabelece o art. 173, inciso I, ambos do CTN, o lançamento em questão estaria fulminado pela decadência, e assim, qualquer exigência tributária relacionada aos fatos apontados pelo fisco somente poderia ter sido efetuada até 31/12/2008.

No entanto, de início, é preciso considerar o fato de que o lançamento operou-se com multa qualificada, conforme descrição dos fatos e enquadramento legal às fls. 26/31, além do demonstrativo à fl. 37, o que, como se sabe, acaba por ter reflexos na definição do termo inicial de contagem do prazo decadencial.

É que, conforme a parte final do § 4º do art. 150 do CTN, nos casos de evidente intuito de fraude, não ocorre a homologação após cinco anos do fato gerador.

Portanto, havendo as hipóteses de dolo, fraude ou simulação, não deve ser aplicado o artigo 150 do CTN, passando a regra de contagem a ser aquela estipulada pelo art. 173, inciso I, do CTN, *in verbis*:

“Art. 173 - O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;”

Deste modo, diferentemente da tese do recorrente, em 14/04/2009, data da ciência do auto de infração (Aviso de Recebimento – AR à fl. 614), o lançamento está tempestivo, inclusive em relação ao ano-calendário mais remoto (2003), pois, conforme será explicitado a seguir (no exame do mérito), está configurado nos autos a prática de ação dolosa pelo contribuinte.

Rejeito, portanto, a preliminar de decadência do direito de a Fazenda constituir crédito tributário relativo aos anos-calendários albergados pela autuação.

- Da preliminar de erro na identificação do sujeito passivo

No presente caso não há que se falar em erro na identificação do sujeito passivo, tendo em vista que a fiscalização demonstrou que o recorrente agiu de forma dolosa com vistas a acobertar operações próprias, com ocultação, na média dos anos bases apontados, de 94% das receitas depositadas em suas contas bancárias, movimentando, inclusive, na qualidade de procurador, conta corrente de empresa constituída em nome de “laranjas”.

Nesse sentido já havia se pronunciado a autoridade recorrida:

“O contribuinte levantou dívida quanto à real titularidade dos recursos movimentados por ele, na qualidade de procurador, nas contas-correntes da empresa Comercial de Carnes e Derivados Valentim Gentil Ltda. Argumenta que as investigações policiais não confirmaram sua adesão ao esquema identificado na operação “Grandes Lagos”. Mas, não apresenta qualquer prova dessas afirmações, ao contrário da fiscalização, que apresenta a movimentação bancária do impugnante, bem como da pessoa jurídica e inúmeras provas colhidas tanto pelas autoridades policiais e pelo Ministério Público, como pela Receita Federal (e.g. documentos de fls. 48 a 148 — especialmente fls. 66, 67, 77, 95, 102, 114, 127 a 130, 134, 135, 141, 142, 148 — 202 a 213, 323 a 325 etc).

Ademais, a fiscalização apurou, examinando os documentos a que teve acesso, em particular, os extratos bancários, que o interessado realizou movimentação bancária incompatível com sua renda e usou de artifícios dolosos, como descrito acima, para ocultar da fazenda pública a verdadeira natureza de suas ações. (...)

Não justificada a origem dos recursos, não há como ignorar a operação. Não há nenhuma relevância, para o fisco, se tal se deu no âmbito de um ou de outro esquema de sonegação fiscal. O contribuinte negou pertencer ao esquema identificado na operação Grandes Lagos, entretanto não logrou desconstituir as provas apuradas pela fiscalização. (...)

Face o acima exposto, rejeito também essa preliminar.

- Do mérito

Quanto ao mérito, não prosperam os argumentos do recorrente, já que o ônus da prova em contrário é da defesa, sendo a legislação de regência cristalina, conforme transcrito a seguir:

Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimentos os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto à instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§1º O valor das receitas ou rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 12.000,00 (doze mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). (vide art. 4º da Lei nº 9.481/1997)

§4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

(...)

Como se vê, no dispositivo legal retrocitado o legislador estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos. Não comprovando o titular a origem dos créditos efetuados em suas contas bancárias, tem-se a autorização legal para considerar ocorrido o fato gerador, ou seja, para presumir que os recursos depositados traduzem rendimentos do contribuinte. É evidente que nestes casos existe a inversão do ônus da prova, característica das presunções legais onde o contribuinte é quem deve demonstrar que o numerário creditado não é renda tributável.

É incontroverso, que é função do fisco, entre outras, comprovar o crédito dos valores em contas de depósito ou de investimento, examinar a correspondente declaração de

rendimentos e intimar o titular da conta bancária a apresentar os documentos e informações/esclarecimentos com vistas à verificação da ocorrência de omissão de rendimentos de que trata o artigo 42 da Lei nº 9.430, de 1996. Contudo, a comprovação da origem dos recursos utilizados nessas operações é obrigação do contribuinte.

Não comprovada a origem dos recursos, tem a autoridade fiscal o poder/dever de considerar os valores depositados como rendimentos tributáveis e omitidos na declaração de ajuste anual, efetuando o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

Faz-se necessário, portanto, reforçar que a presunção criada pela Lei nº 9.430/96 é uma presunção relativa passível de prova em contrário, ou seja, está condicionada apenas à falta de comprovação da origem dos recursos que transitaram, em nome do contribuinte, em instituições bancárias. A simples prova em contrário, ônus que cabe ao contribuinte, faz desaparecer a presunção de omissão de rendimentos. Por outro lado, a falta de justificação faz nascer à obrigação do contribuinte para com a Fazenda Nacional de pagar o tributo com os devidos acréscimos previstos na legislação de regência, já que a principal obrigação em matéria tributária é o recolhimento do valor correspondente ao tributo na data apazada.

Nesta fase recursal, o recorrente insiste em seus argumentos, mas, novamente, deixa de trazer em seu auxílio qualquer documentação que dê suporte as suas alegações, não apresentando qualquer informação sobre a origem de depósitos bancários elencados na autuação.

Nesse sentido, relativamente às alegações do contribuinte de que depósitos bancários, por si só, não representam fato gerador do IRPF e de que a autoridade fiscal não comprovou acréscimo patrimonial, cabe destacar o disposto na Súmula CARF nº 26:

A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.

No mais, não há dúvidas de que a Lei nº 9.430/96 definiu que os depósitos bancários de origem não comprovada caracterizam omissão de rendimentos e não meros indícios de omissão, estando, por conseguinte, tais valores sujeitos à tributação pelo Imposto de Renda nos termos do art. 3º, § 4º, da Lei nº 7.713, de 1988.

Portanto, como o defendente não comprovou a origem desses depósitos efetuados nas respectivas contas bancárias, nos anos de 2003 a 2005, é de se manter a presunção de omissão de rendimentos, na forma do art. 42 da Lei nº 9.430/96.

- Da multa aplicada (150%)

No que toca à qualificação da multa, a autoridade recorrida retratou com fidedignidade o caso em apreço:

(...) o fato de o contribuinte ter declarado à Receita Federal, em suas declarações do imposto de renda da pessoa física (DIRPF) relativas ao anos-calendário de 2003, 2004 e 2005, valores

totalmente incompatíveis com créditos efetuados em suas contas bancárias já é suficiente para caracterizar o dolo, ou seja, a intenção do contribuinte em evitar a tributação de forma que afronte a legislação. A reiteração quase diária do comportamento, da existência de créditos em valores extremamente elevados, no total mais de vinte vezes a renda declarada, caracteriza a intenção, faz prova da vontade.

Reiterando, a prática do contribuinte, no sentido de não oferecer à tributação 94% das receitas creditadas em suas contas, receitas essas de elevado montante e cujas origens não foram objeto de comprovação, tiveram o propósito deliberado de impedir o conhecimento, por parte da Autoridade Fazendária, da omissão de rendas e da conseqüente ocorrência do fato gerador do imposto de renda. No mesmo sentido, agindo dolosamente no sentido de lesão aos cofres públicos e impedir que o fisco detectasse a ocorrência do fato gerador do tributo, movimentou por procuração a conta de pessoa jurídica, com o intuito de ocultar do fisco o fato gerador do IRPF, bem como usou de artifícios tais como uso de conta bancária fictícia, de falsidade ideológica, de notas calçadas, de notas frias, de notas paralelas, entre outras práticas.(...)”

Assim, vez que ficou patente nos autos o dolo nas ações do contribuinte, procedente a exigência da multa qualificada no percentual de 150%.

Isto posto, **VOTO** em rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, em negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães